



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 315-40.2012.6.13.0324 – CLASSE 6 – FORMOSO – MINAS GERAIS**

**Relator :** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Raimunda José Barbosa Muniz  
**Advogados:** Isabelle Maria Gomes Fagundes e outros  
**Agravada:** Coligação Respeito e Compromisso Pelo Povo  
**Advogados:** Carlos Fernando dos Santos e outro

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral.

1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes.

2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, de que há provas suficientes nos autos que demonstram o benefício eleitoral auferido pela agravante e a gravidade da conduta ilícita, demandaria o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Raimunda José Barbosa Muniz, candidata não eleita ao cargo de vice-prefeito do Município de Formoso/MG nas eleições de 2012, interpôs agravo regimental (fls. 421-442) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao seu agravo de instrumento (fls. 410-419) apresentado contra a decisão denegatória do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fl. 286-302) que deu parcial provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 324ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada pela Coligação Respeito e Compromisso Pelo Povo, somente no que diz respeito à prática de abuso do poder político e econômico, confirmando a cassação do seu registro de candidatura e decretando a sua inelegibilidade e a de Irineu José Balbinot.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 410-419):

*O acórdão regional tem a seguinte ementa (fls. 286-287):*

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Uso indevido de meio de comunicação social. Procedência. Cassação de registro de candidatura. Declaração de inelegibilidade.

Realização de show musical noturno aberto ao público. Pretexto de comemoração de aniversário de uma criança de família de poucas posses. Banners de propaganda e orientação a que o cantor divulgasse a candidatura dos recorrentes, candidatos apoiados pelo Prefeito. Provas contundentes do envolvimento direto de servidora municipal do alto escalão, contratado da administração e apoiador dos candidatos na organização do evento. Notória associação do evento à campanha dos recorrentes. Ausência de prova de que tenham estes buscado promover qualquer esclarecimento em sentido contrário. Demonstração, no mínimo, de sua conivência com a repercussão política do evento, a permitir sua caracterização como beneficiários do ato. Abuso de poder político caracterizado pela facilitação da realização do showmício pelo envolvimento de pessoas ligadas à Administração, inclusive com fechamento da via pública sem comunicação à polícia militar. Abuso de poder econômico configurado pela ostentação econômica significativa perante o eleitorado, considerada a realidade local, uma vez oferecido



entretenimento similar ao da tradicional festa da cidade, inclusive com show do mesmo cantor que nesta se apresentara. Gravidade da conduta decorrente do esforço, por parte dos organizadores, de escamoteação da natureza do evento e de blindagem dos candidatos, o que envolveu, até mesmo, uma criança. Ainda que os fatos não reúnam os elementos necessários à caracterização do abuso dos meios de comunicação e da captação ilícita de sufrágio, ilícitos também reconhecidos na sentença, o abuso de poder político e econômico mostra-se suficiente para a manutenção das sanções de cassação do registro da chapa e de decretação de inelegibilidade.

Recurso a que se nega provimento.

*Opostos embargos de declaração por Raimunda José Barbosa Muniz (fls. 308-321) e por Irineu José Balbinot (fls. 324-329), o Tribunal a quo acolheu parcialmente os primeiros embargos, apenas para corrigir o dispositivo do acórdão, fazendo constar "recurso a que se dá parcial provimento", e rejeitou os segundos, em acórdão assim ementado (fl. 332):*

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Uso indevido de meio de comunicação social. Cassação de registro. Inelegibilidade. Provimento negado. Ausência de vícios no acórdão embargado.

Pretensão de reexame de matéria já decidida. Objetivo inalcançável pela via dos declaratórios.

A prática de captação ilícita e uso indevido dos meios de comunicação foram afastados no Acórdão combatido. Manutenção da condenação em abuso de poder político e econômico.

Necessidade de correção do dispositivo do Acórdão, para que passe a constar parcial provimento ao recurso, diante do não reconhecimento da prática de captação ilícita de votos e uso indevido dos meios de comunicação.

Manutenção da condenação, como foi feito no Acórdão combatido, pela prática de abuso do poder político e econômico, assim como das penalidades cominadas na sentença.

Acolhimento parcial dos primeiros embargos de declaração, apenas para corrigir o dispositivo do acórdão, fazendo-se constar recurso a que se dá parcial provimento.

Rejeição dos segundos embargos de declaração.

*No agravo, Raimunda José Barbosa Muniz alega em suma, que:*

*a) o Tribunal a quo violou os arts. 275, II, do Código Eleitoral e 535, II, do Código de Processo Civil, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração, "desconsiderou por completo as razões contidas no apelo recursal, quanto à ausência de provas da participação ou mesmo anuência da Agravante ao evento compreendido como ilícito, bem como pela impossibilidade de se*

realizar um julgamento com base em presunções e ainda quanto à ausência de gravidade na conduta realizada por terceiros e a total revelia da Agravante" (fl. 379);

*b) o conjunto probatório dos autos seria apto a afastar a prática de abuso do poder político e econômico, visto que:*

*i. a festa de aniversário realizada por terceiros, sem o apoio do Executivo Municipal, teve pequeno alcance, tanto que nem a polícia militar nem a promotoria eleitoral foram acionadas, motivo pelo qual seria incapaz de repercutir de forma relevante na disputa eleitoral e não possuiria gravidade e potencialidade suficiente para sustentar sua condenação, o que demonstra a afronta ao art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90;*

*ii. não haveria provas nos autos de sua participação no evento ou anuência quanto à sua realização, nem do seu suposto proveito eleitoral, pois a festa foi realizada por pessoas que não possuíam nenhuma relação com a sua candidatura e contou com a participação de candidatos ligados à coligação agravada, que exploraram politicamente o evento;*

*c) houve violação ao art. 22, XVI, da LC nº 64/90, uma vez que o evento em questão não teve gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito;*

*d) a decisão agravada partiu da premissa de que a festa de aniversário foi realizada por seus apoiadores, sem que exista qualquer prova nos autos que confirme tal entendimento;*

*e) o evento foi realizado à expensas de terceiros e à sua revelia, não estando caracterizado o abuso do poder político, na medida em que o Executivo Municipal em nada contribuiu para a realização da festa;*

*f) foi condenada com base em meras premissas e ilações, ressaltando que atos de campanha praticados por pessoas estranhas à sua campanha e ao seu comitê, ainda que simpatizantes, não acarretam, por si só, a sua ciência ou anuência ao evento;*

*g) a participação de servidores municipais na organização do evento não leva à conclusão de que houve o aval da administração municipal, sobretudo porque não há prova do horário em que o serviço foi realizado, o que pode ocorrer fora do expediente do servidor, conforme autoriza o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97;*

*h) há divergência jurisprudencial em relação a precedentes desta Corte.*

*Requer o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 405-408, opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso superada essa fase, pelo seu não provimento, porquanto a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ, e a sua pretensão demanda o reexame da matéria dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.*

No agravo regimental, a agravante defende, em suma, que:



- a) a decisão agravada se limitou a reiterar os trechos do acórdão recorrido, sem se manifestar sobre o fato de não haver provas que demonstrem: i) a sua participação no evento considerado ilícito; ii) a sua anuência em relação à conduta; iii) o proveito eleitoral por ele auferido e iv) a gravidade dos fatos, o que configura violação aos arts. 535, II, e 275, II, do Código Eleitoral;
- b) o TRE/MG não apreciou a alegação de que o evento, realizado por terceiros, também beneficiou os candidatos da coligação agravada;
- c) o Executivo Municipal não contribuiu para a realização da festa, não tendo ficado configurada a prática de abuso de poder;
- d) a participação de servidores municipais na organização do evento não permite se inferir que houve autorização da administração municipal, pois não há prova do horário em que se deu tal serviço, que pode ter ocorrido fora do expediente do servidor, conforme autoriza o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97;
- e) houve violação ao art. 22, XVI, da LC nº 64/90, uma vez que o evento em questão não teve gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito de 2012;
- f) há divergência jurisprudencial em relação a precedentes desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso não seja esse o entendimento, a submissão do agravo regimental ao Plenário, reformando-se a decisão agravada, para que o agravo de instrumento seja provido e seja admitido o processamento e o provimento do recurso especial interposto.

Por despacho à fl. 446, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação da agravada, que permaneceu silente (fl. 447).

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 5.8.2014, conforme a certidão à fl. 420, e o apelo foi interposto no dia 7.8.2014 (fl. 421), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 60 e substabelecimentos às fls. 254 e 322).

A agravante argumenta que a decisão agravada foi omissa, pois não se pronunciou sobre a ausência de provas de sua participação no evento ilícito e de sua anuência em relação à conduta, bem como sobre a não demonstração de que o evento foi grave o suficiente para macular a lisura do pleito.

Destaco o seguinte trecho da decisão agravada quanto ao ponto (fls. 417-418):

*Quanto à matéria de fundo, a agravante alega que houve violação ao art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, argumentando que o evento em questão não teve gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito.*

*Sustenta também que foi condenada com base em meras presunções, pois não teve participação no evento, que foi realizado a expensas de terceiros e à sua revelia. Ressalta, também, que o Executivo Municipal não contribuiu para a realização da festa.*

*Todavia, na linha do que afirmado pelo Tribunal de origem, “na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 7.4.2011” (RO nº 11169, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 24.8.2012).*

*Ademais, conforme se verifica dos trechos do acórdão regional acima citados, o TRE/MG assentou, após análise pormenorizada das provas, que o benefício eleitoral da agravante, bem como a gravidade da conduta ficaram devidamente demonstrados, concluindo que (fl. 302):*

Dessarte, encontram-se presentes todos os elementos necessários para a caracterização de abuso de poder político e econômico, em favor dos recorrentes, com gravidade suficiente para ensejar a cassação do registro de candidatura da chapa e,



ainda, a decretação de sua inelegibilidade. Por conseguinte, evidencia-se o acerto da imposição das sanções aplicadas na sentença.

*Para alterar essa conclusão, seria necessário reexaminar os fatos e as provas juntadas aos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.*

Não ficou configurada, portanto, a alegada omissão.

No que diz respeito à ausência de participação da agravante no evento, bem como de sua anuência quanto aos fatos, reafirmo que o candidato beneficiário da conduta abusiva pode ser condenado com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, independentemente de sua responsabilidade ou anuência em relação ao ilícito.

Nesse sentido: *“é possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. Precedentes”* (REspe nº 1-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012). Igualmente: *“eventuais abusos por veículos de comunicação podem ensejar a configuração dos ilícitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a atingir, eventualmente, o próprio candidato, dada sua condição de beneficiário da conduta”* (AgR-REspe nº 120-61, de minha relatoria, DJE de 17.10.2013).

Ademais, conforme afirmo na decisão agravada, a alteração da conclusão do Tribunal de origem, de que o benefício eleitoral da agravante e a gravidade da conduta ficaram comprovados, demandaria o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, reitero o que assentado na decisão agravada (fls. 418-419):

*Por fim, entendo não demonstrada a divergência jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos da Súmula 291 do STF. Nessa linha, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe nº 1-14/SC, rela. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).*

*No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requerida comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou*



assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado" (AgR-REspe nº 8723905-47/RO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 36.312/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Além disso, "não se configura a divergência jurisprudencial quando é notória a diversidade de premissas fáticas analisadas pelo acórdão paradigma e o v. aresto recorrido" (AgR-REspe nº 29.197, rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 4.9.2008).

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental Interposto por Raimunda José Barbosa Muniz.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 315-40.2012.6.13.0324/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Raimunda José Barbosa Muniz (Advogados: Isabelle Maria Gomes Fagundes e outros). Agravada: Coligação Respeito e Compromisso pelo Povo (Advogados: Carlos Fernando dos Santos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.